



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035193-60.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO APARECIDO PEREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1035193-60.2024.8.26.0053

Apelante: Antonio Aparecido Pereira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo

Voto nº 36.070

ACIDENTE DO TRABALHO – VIGIA – ARTRITE REUMATOIDE COM ARTROPATIA DEGENERATIVA NOS JOELHOS - NEXO CAUSAL COM O LABOR DESCARTADO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – DESNECESSÁRIA RENOVAÇÃO / COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO.

Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a comprovação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação pretendida.

Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso desprovido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida pelo obreiro em face do INSS.

Irresignado aduz o vencido estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, razão pela qual requer a inversão do julgado, com a procedência do pedido e a concessão da prestação cabível. Sustenta que suas funções como vigilante, com constantes rondas a pé, podem ter contribuído para o surgimento ou agravamento das lesões nos membros inferiores e acrescenta que o caráter acidentário foi reconhecido em sede administrativa, devendo o juiz analisar o conjunto probatório de forma ampla, levando em conta todos os documentos, testemunhos e demais evidências apresentadas. Assim, requer: “1. A realização de nova perícia médica, com a nomeação de perito imparcial, a fim de que sejam

reavaliadas as condições de saúde do autor e a relação com suas atividades laborais. 2. A reforma da sentença, reconhecendo a existência do nexo causal entre as condições de trabalho do autor e as sequelas apresentadas, com a consequente concessão do benefício de auxílio-acidente. 3. A condenação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, considerando a sucumbência da parte recorrida”.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

De início, registro ser desnecessária renovação ou complementação da prova.

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso.

O laudo médico oficial juntado aos autos se encontra suficientemente fundamentado e é convincente em suas assertivas, não existindo contradições ou imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo *expert* judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

O que se constata é que o intuito do recorrente não passa de mera tentativa de reverter o resultado da perícia que lhe foi desfavorável.

Superado este ponto, passemos ao mérito.

Afirma a parte obreira padecer de males incapacitantes nos membros inferiores, contraídos no exercício de suas atividades profissionais como vigia, o que daria ensejo à concessão do benefício acidentário.

Realizada perícia médica, o *expert* apurou que o obreiro é portador de sequelas incapacitantes (incapacidade total e temporária), porém, os transtornos teriam origem extralaboral (fls. 60/67):

“O autor é portador de artrite reumatoide com Artropatia degenerativa nos joelhos, com manifestações clínicas mais exuberantes do lado direito.

(...)

Quanto à etiologia, pesquisadores vem centrando suas investigações em três vertentes:

Fatores genéricos.

Anormalidades autoimunes.

Possível infecção microbiana aguda ou crônica como gatilho para a doença.

(...)

Não é patologia determinada ou influenciada pela natureza do trabalho exercido. Não cabe, portanto, na infortunistica o estabelecimento de qualquer relação de nexos.

Do ponto de vista clínico, identificamos alterações funcionais no joelho direito que comprometem seu apoio e a capacidade de deslocamento. O quadro local se mostra descompensado e é incompatível com o exercício de qualquer atividade.

Entendemos esta incapacidade total como temporária. O tratamento está em curso, há a indicação de procedimento cirúrgico que, ainda, será agendado. Portanto, o autor não está no melhor estado clínico possível. Existe a possibilidade real de se atingir uma melhora clínica que o reconduza a posto de trabalho, sem exigências sobre as articulações dos joelhos.

Deverá ser tratado e acompanhado e amparado na espécie previdenciária (B-31).”

E concluiu:

“- Incapacidade total e temporária

- Nexo ausente. Amparo na espécie 31.”

Seguindo a posição da perícia, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Com efeito, em que pese tenha a perícia constatado a existência de incapacidade laborativa, total e temporária, o nexo causal entre os males apurados e o labor foi taxativamente descartado.

Ressalte-se que, embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois, como dito, o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir, não se revelando necessária a renovação ou complementação da prova.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, o nexo de causalidade foi afastado pelo perito, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico.

Ante o exposto, REJEITA-SE a preliminar e, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator